



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/013.220/87-15

Sessão de 21 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.501

Recurso nº: 59.203 - IRPF - ANO DE 1983

Recorrente: MARCELO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

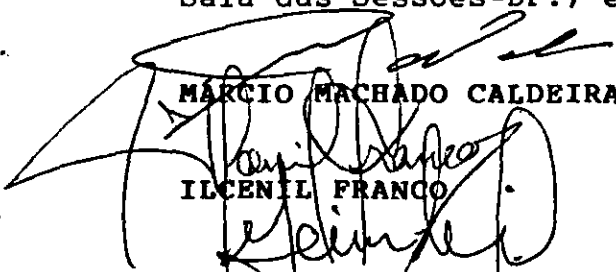
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍ-
CIO DE 1983** - Considera-se lucro distri-
buídos aos sócios na proporção de sua
participação no capital, o montante das
receitas omitidas no ano de 1982, indepen-
dentemente do valor ter sido utilizado
na compensação de prejuízo fiscal.

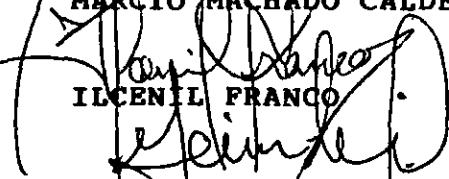
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **MARCELO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 21 de agosto de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ILDEMIR FRANCO

RELATOR

VISTO EM **ZAINITO HOLANDA BRAGA**
SESSÃO DE: **12 SET 1991**

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS
DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/013.220/87-15
Recurso nº 59.203
Acórdão nº 103-11.501
Recorrente: MARCELO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

R E L A T Ó R I O

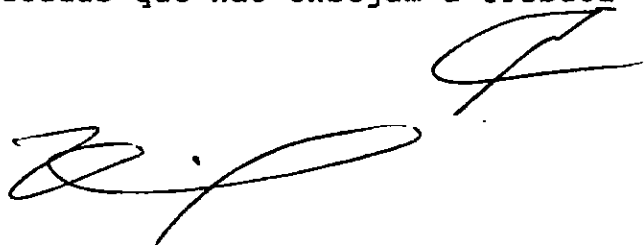
Pelo Auto de Infração de fls. 04, é exigido do contribuinte Marcelo Bizzotto Pessoa de Mendonça CPF nº 109.823.376-04, o imposto de renda de pessoa física referente ao exercício de 1983, período-base de 1982, em virtude da fiscalização haver apurado na Construtora Urquiza Pessoa de Mendonça Ltda., do qual o contribuinte é sócio com 30% do capital, omissão de receita decorrente de empréstimos e retorno de empréstimos efetuados pelos sócios à pessoa jurídica, sem a necessária comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos de Cr\$ 29.845.674, que aplicado o percentual de sua participação societária, resultou no lucro distribuído e tributado nestes autos de Cr\$ 8.953.702.

A impugnação de fls. 11/14 foi apresentada dentro do prazo legal e nela o autuado requer a improcedência da autuação tendo em vista a posição unânime do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

A decisão de fls. 59/61 julgou procedente a ação fiscal, considerando o decidido no processo de IRPJ e na vasta jurisprudência deste Conselho sobre o assunto.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 64/67, alegando que a omissão de receita relativa ao ano-base de 1982 foi objeto de compensação de prejuízo e ainda que no processo do IRPJ existem outras verbas tributadas que não ensejam a tributação como lucros distribuídos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

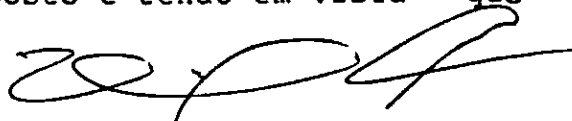
Conforme ficou esclarecido no relatório, a fiscalização considerou como lucros distribuídos no período-base de 1982 apenas a parcela tributada na pessoa jurídica como omissão de receita, logo não assiste razão ao recorrente quando se reporta a outras verbas, visto que as mesmas não fazem parte da autuação.

Quanto ao pleito para que se leve em consideração, que o montante considerado como omissão de receita serviu para compensar prejuízo fiscal, também é falho o argumento. Com efeito o prejuízo fiscal e/ou o lucro real decorrem de ajustes do lucro líquido, assim a ocorrência de um ou outro independem de que a pessoa jurídica tenha obtido lucro ou prejuízo, dependem sim dos ajustes efetuados.

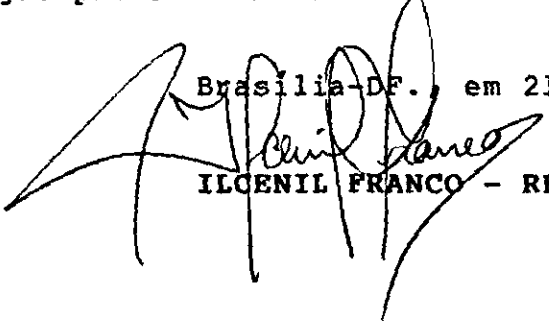
Por outro lado, no caso específico as autuantes e a decisão recorrida entenderam que uma receita da empresa foi transferida aos sócios que as devolveu a mesma empresa, passando assim a credores, ou seja houve um aumento do patrimônio dos sócios mediante a distribuição de lucros a margem da contabilidade, diante disto correta foi a posição adotada pela fiscalização e pela autoridade singular.

Considerando o acima exposto e tendo em vista que

v.v.



esta câmara através do Acórdão nº 103-11.450 decidiu que efetivamente ocorreu a omissão de receita, meu voto é no sentido de se negue provimento ao recurso.

 Brasília-DF., em 21 de agosto de 1991.

ILCENIL FRANCO - RELATOR